

A CRIAÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL E A APLICAÇÃO DA LEI 11.101/2005

*THE CREATION OF THE SOCIETY SOCIETY AND THE APPLICATION OF LAW
11.101/2005*

Ciro Portella Cardoso

Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: ciro.cardoso@hotmail.com

Marcelo Cacinotti Costa

Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: mccacinotti@hotmail.com

Tiago Anderson Brutti

Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br

Denise da Costa Dias Scheffer

Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, RS, Brasil. E-mail: dcdscheffer@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v3i1.76>

Recebido em: 04.01.2022

Aceito em: 28.01.2022

Resumo: O presente trabalho analisa o Projeto de Lei de autoria de um dos Senadores Federais do Estado de Minas Gerais, que resultou na aprovação da Lei nº 14.193/2021. A nova legislação estimula a transformação dos clubes de futebol em empresas Sociedades Anônimas do Futebol (SAF). Através deste estudo, buscou-se contextualizar a nova Lei das Sociedades Anônimas do Futebol com a Lei de Recuperação Judicial e Falências, Lei nº 11.101/2005, que representa um claro avanço jurídico, sobretudo, por apresentar como grande objetivo a reabilitação dos empresários e sociedades empresarias.

Palavras-chave: Sociedade Anônima. Futebol. Recuperação de Judicial de Empresas. Economia.

Abstract: This paper analyzes the Bill of Law authored by one of the Federal Senators of the State of Minas Gerais, which resulted in the approval of Law nº 14.193/2021. The new legislation encourages the transformation of football clubs into Football Corporations (SAF) companies. Through this study, we sought to contextualize the new Football Corporation Law with the Judicial Reorganization and Bankruptcy Law, Law No. 11.101/2005, which represents a clear legal advance, above all, because it presents as its main objective the rehabilitation of entrepreneurs and business companies.

Keywords: Anonymous society. Soccer. Corporate Judicial Recovery. Economy.



1 Introdução

Não restam dúvidas de que a crise ocasionada pela pandemia de COVID-19 trouxe efeitos nada positivos aos diversos setores da economia e, como seria de se esperar, na área dos esportes individuais e coletivos não foi diferente. Em razão dos efeitos negativos advindos dessa situação, tramitou no Congresso Nacional um projeto que estabelece regras para a transformação de clubes de futebol em empresas, criando a figura da “Sociedade Anônima de Futebol”.

Possuidores de dívidas tributárias, trabalhistas e com fornecedores, os grandes clubes do país possuem gastos altíssimos que, por vezes, não conseguem adimplir. O artigo defende que o Projeto de Lei busca criar condições para o fortalecimento financeiro dos clubes e competições de futebol no País. Os clubes de futebol poderão criar uma Sociedade Anônima do Futebol (SAF), que venderá ações e debêntures no mercado para captar recursos ou atrair sócios estratégicos, como grandes empresas (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2019).

Isto posto, cumpre salientar que a grande maioria dos clubes de futebol brasileiros são constituídos sob a estrutura de associações sem fins lucrativos. Porém, existem julgados recentes que reconheceram o direito ao acesso à Recuperação Judicial às associações de futebol, alarando o rol de legitimados disposto pela Lei Falimentar, o caso do Figueirense Futebol Clube de Santa Catarina. Diante disso, busca-se apresentar os principais aspectos da nova lei, que pretende transformar os clubes em sociedades anônimas. Com essas alterações, os clubes passariam a se enquadrar formalmente nos requisitos impostos pela Lei 11.101/2005.

2 A Sociedade Anônima no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A sociedade anônima caracteriza-se, em primeiro lugar, pela sua natureza institucional. Ao contrário das sociedades contratuais, em que a pessoa do sócio é de fundamental importância para a vida da pessoa jurídica, a sociedade anônima é *intuitus pecuniae*¹, ou seja, o importante, em verdade, é o capital. Fran Martins (1999, p. 229) leciona que: “sociedade anônima é a sociedade em que o capital é dividido em ações limitando-se a responsabilidade do sócio ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”. O tipo societário anônimo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Código Comercial Brasileiro de 1850, porém, essas empresas eram abertas com um tempo determinado e mediante a autorização do governo. Quando findasse o prazo estabelecido, a sociedade era dissolvida.

Contemporaneamente, as sociedades anônimas são regulamentadas pela Lei nº 6.404/1976, e o Código Civil Brasileiro de 2002 revogou o Código Comercial Brasileiro de 1850. Atualmente, é o Código Civil que trata das sociedades limitadas, das sociedades em nome coletivo e das sociedade em comandita simples. Nos artigos 1.088 e o 1.089, dispõe sobre as sociedades anônimas, “Art. 1.088: Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir” (BRASIL, 2002). E na sequência: “Art. 1.089: A Sociedade Anônima rege-se por lei especial, aplicando-se lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código”

1 São sociedades onde não importa a pessoa do sócio, mas sim o valor do aporte de capital na empresa.

(BRASIL, 2002). Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2009, p. 181), contidas no seu “Manual de Direito Comercial”, o termo Sociedade Anônima – S/A significa:

A sociedade anônima é uma sociedade de capital. Os títulos representativos da participação societária (ação) são livremente negociáveis. Nenhum dos acionistas pode impedir, por conseguinte, o ingresso de quem quer que seja no quadro associativo. Por outro lado, será sempre possível a penhora da ação em execução promovida contra o acionista.

O capital social deste tipo societário é fracionado em unidades representadas por ações. Os seus sócios, por isso, são chamados de acionistas, e eles respondem pelas obrigações sociais até o limite do que falta para a integralização das ações de que sejam titulares. Ou, como dispôs o legislador: o acionista responde pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir² (BRASIL, 1976). Preço de emissão, registre-se, não se confunde com o valor nominal ou de negociação.

Atualmente, os clubes de futebol são associações civis sem fins lucrativos. A proposta, chamada de marco legal do Clube-empresa, prevê estímulos para a conversão dos clubes ao modelo da Sociedade Anônima de Futebol (SAF). Não há obrigatoriedade de que os clubes se transformem em empresas.

3 A Criação da Sociedade Anônima de Futebol (SAF)

Antes mesmo do advento da pandemia da COVID-19, já havia um consenso sobre a necessidade da definição e da eventual modificação de regime jurídico aplicável aos clubes de futebol, especialmente ao embate de submeterem-se a sociedades empresárias ou associações civis sem fins lucrativos, com todos os efeitos benéficos e deletérios decorrentes desta discussão. Acerca da criação de associações, Edmar Oliveira Andrade Filho (2005, p. 171):

A criação de associações ou fundações é uma manifestação do direito livre de associação para o qual a Constituição Federal de 1988 reservou a mais ampla liberdade de configuração. Toda e qualquer associação pode ser livre; todavia a associação dotada de personalidade jurídica deve passar pelo crivo da lei. Portanto aquela liberdade pode ser regulada pela lei que, todavia, não deve em princípio, impor que as restrições não passem pela bitola do princípio da proporcionalidade a exemplo do que ocorre com o princípio da livre empresa.

De iniciativa de um Senador do Estado de Minas Gerais, por meio do PL 5.516/2019, a Lei cria um novo sistema no futebol brasileiro, mediante a tipificação da sociedade anônima do Futebol (SAF). Após discussões e emendas, passando pelas duas casas legislativas, foi sancionada pelo Presidente da República, no dia 6 de agosto de 2021, a Lei nº 14.193/2021. A legislação prevê a possibilidade de os clubes de futebol transformar-se em Sociedades Anônimas do Futebol (SAF). A nova Lei tem por objetivo profissionalizar a gestão do futebol no país por meio da atração de investidores, estabelecendo medidas de governança, controle e transparência. O Senador Rodrigo Pacheco (2021), autor do projeto diz:

A instituição da Sociedade Anônima do Futebol é uma alternativa para o futebol brasileiro. Pode ser a saída para diversos clubes que têm muitas tradições, têm muitos valores, têm vontade de manter atletas no país e que precisam somente de

2 Lei 6.404/1976 – art. 1º: A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

uma gestão boa, empresarial e profissionalizada.

O modelo de sociedade anônima implantado na Europa serviu de espelho para a nova legislação. O padrão alemão traz um dispositivo muito interessante e revolucionário, voltado a assegurar que a maior parte das cotas dos clubes permaneça com seus torcedores. Como explica Álvaro Melam Filho (2011, n.p):

A lex sportiva alemã ao exigir que 50% mais 1 das ações, devem obrigatoriamente, pertencer aos torcedores, como fórmula de assegurar as relações e vínculos dos clubes e suas respectivas comunidades, inibindo que um investidor privado se aproprie do clube.

Desta forma, excêntrica e visionária, o legislador alemão apresentou a possibilidade, adotada hoje pela maioria dos clubes daquele país, de se transformarem em empresas. Assim, os clubes podem abrir seu capital, expandindo o patrimônio e a competitividade no mercado europeu. No entanto, foi resguardado o direito de os clubes permanecerem, em grande parte, administrados pelos próprios torcedores e conselheiros. A legislação alemã também determinou que os clubes que optem pelo modelo empresarial, ficam sujeitos a uma forte fiscalização estatal. Esses times devem ter seus orçamentos anuais aprovados, sob pena de responsabilização dos sócios e até mesmo do decréscimo de pontos na classificação das competições.

Podemos classificar a natureza jurídica das sociedades desportivas como entidades empresariais que visam e objetivam a geração de lucros, como diz Sebastião José Roque (2004, n.p.):

A sociedade desportiva é prestadora de serviços; são os serviços promoções desportivas dirigidas a um público massivo e externo. Promove espetáculos públicos, recebendo o pagamento por eles, como preço por seus serviços. Submetesse às regras do mercado consumidor, procurando oferecer serviços cada vez melhores, conquistando clientes. Por suas atividades, é comparada a uma empresa promotora de espetáculos artísticos, promoção esportiva e promoção artística tem o mesmo sentido. O espetáculo público provoca a arrecadação de dinheiro graças ao preço cobrado pelo espetáculo, vendem produtos a sua clientela.

Diante desse contexto, e com o objetivo de mais profissionalização no futebol brasileiro, a nova Lei traz regras que incentivam a transformação das associações em sociedades anônimas. Com a finalidade de elucidar a matéria tratada “PL Sociedade Anônima do Futebol”, a tabela abaixo traz os itens mais relevantes para uma visão ampla do objeto e das potencialidades das novas legislações:

PL SAF	Principais regras de governança corporativa	<ul style="list-style-type: none"> ➤ A associação obrigatoriamente terá participação na SAF, com poderes de decisão sobre matérias específicas, sujeita a determinadas deliberações. ➤ O conselho de administração é órgão de existência obrigatória e o conselho fiscal funciona permanentemente. ➤ As demonstrações financeiras da SAF serão submetidas a auditoria externa.
	"Re-Fut"	Trata-se de regime especial de apuração de tributos federais, no qual estabelece o recolhimento único de 5% da receita mensal bruta para IRPJ, PIS e COFINS.
	Dedução de IRPJ	A SAF poderá deduzir do lucro tributável para fins de IRPJ, o dobro das despesas referentes ao Programa de Desenvolvimento Educacional pelo Futebol, que promove medidas em prol do desenvolvimento da educação por meio do futebol.
	Financiamento da SAF - "debênture-fut"	A SAF poderá emitir debêntures, com características e regras definidas. Os rendimentos da aplicação em debênture-fut sujeitam-se à incidência do IR, exceto quando auferidos por pessoa natural residente no Brasil. A SAF poderá emitir qualquer outro título ou valor mobiliário.
	Recuperação judicial da SAF	A SAF poderá requerer a recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101/2005.
	Sucessão de obrigações	A SAF <u>não</u> sucede as obrigações da associação.

Fonte: (Terraço Econômico, 2020).

Dentre as principais inovações está a estrutura societária. A Lei permite a formação de uma estrutura societária específica para o futebol, a SAF. É um modelo de sociedade anônima, que possibilita a emissão de títulos, com a regulação dos clubes pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Atualmente, os clubes de futebol são caracterizados como uma associação civil sem fins lucrativos. Com o projeto, as SAFs terão a possibilidade de levantar recursos por meio de emissão de debêntures, de ações ou de investidores. Elas poderão pagar menos tributos que uma empresa tradicional, mas terão que oferecer contrapartidas.

De iniciativa do senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG), o texto da nova Lei cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol (SAF). Também estabelece normas de governança, controle e transparência, institui meios de financiamento da atividade futebolística e prevê um sistema tributário especial. Como ressalta Pacheco, *“O projeto permite à iniciativa privada ter participação nos clubes sem desnaturar os valores do clube, a cor da camisa. É uma proposta que busca profissionalizar clubes”*³.

Com a proposta do clube-empresa, pessoas físicas, empresas e fundos de investimentos poderão participar da gestão dos times. Entre outros pontos, o projeto determina que os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol. Também veda a participação de integrantes do conselho de administração, do conselho fiscal ou da diretoria da SAF de um clube em outra agremiação.

A transformação das associações em sociedades empresárias, na conjuntura do futebol, não se oferece como a salvação aos clubes, mas pode significar um avanço, principalmente porque os clubes podem ser protagonistas⁴ das negociações. As possibilidades de atração de investimentos é

3 <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/10/veja-os-principais-pontos-do-projeto-que-viabiliza-o-clube-empresa> - acessado em 01/11/2021.

4 O Senador Carlos Portinho (PL-RJ) considera que, “com a constituição da SAF, os clubes retomarão o seu lugar nos

o melhor caminho para a profissionalização do esporte no Brasil, uma vez que as limitações mais importantes não serão aquelas definidas pela lei, mas sim aquelas impostas pela própria relação contratual. Os investidores certamente exigirão alguma espécie de garantia dos clubes de futebol para ter a segurança necessária ao investimento na Sociedade Anônima do Futebol.

4 Aplicação da Recuperação Judicial como alternativa à crise

Na forma de associações sem fins lucrativos, os clubes não possuíam estrutura que comportasse um regramento e comportamento empresarial adequado. Além da falta de expertise empresarial na direção dos clubes, o cenário foi agravado em decorrência da pandemia de COVID-19, a qual limitou o acesso de torcedores aos clubes. O artigo 25 da Lei 14.193/2021 abre a discussão sobre a aplicação da Recuperação Judicial de Empresas aos clubes de futebol. O dispositivo é categórico ao positivar, *“O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (BRASIL, 2021).*

O artigo 25 inova no que se refere ao direito concursal, isso porque é a primeira vez que há previsão legal expressa permitindo que uma associação civil se ampare da Lei nº 11.101/2005. A partir deste dispositivo, a Lei progride do direito societário e passa a prever mecanismos voltados designadamente à quitação das obrigações dos clubes. Não é novidade que a “indústria do futebol” brasileiro passa por uma delicada crise financeira, que há anos vem se agravando, sobretudo diante da pandemia da COVID-19. De acordo com o estudo divulgado pela EY Sports (2021), o endividamento líquido dos 23 principais clubes do Brasil subiu 30% de 2016 a 2020, passando de 6.5 bilhões para 10.3 bilhões de reais. Alguns clubes comprovaram que no de 2020 suas receitas e seus dividendos cresceram de forma desproporcional. Este foi o caso do Cruzeiro, com um endividamento 7,8 vezes maior do que o faturamento em 2020, e do Botafogo, que apresentou um endividamento 5,8 vezes maior.

Nesse contexto de endividamento, o acesso dos clubes a mecanismos eficientes de reestruturação de passivo era árduo. Predominava no Judiciário o entendimento segundo o qual os institutos previstos na Lei nº 11.101/2005 aplicavam-se às sociedades empresárias e não às associações civis. Contudo, até o advento da Lei de 2021, foram observadas exceções na jurisprudência. Algumas associações tiveram reconhecida a legitimidade ativa para pleitear recuperação judicial ou extrajudicial, uma vez que, embora formalmente adotassem o modelo associativo, exerciam atividade empresarial organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, na forma do artigo 966⁵ do Código Civil.

negócios do futebol”. Ele cita como exemplo a venda dos direitos desportivos do atleta Vinicius Junior, ex-Flamengo, ao Real Madrid. O jogador, segundo ele, era um “jovem expoente e revelação do Flamengo, cujo negócio alcançou 40 milhões de euros”. “Para um investidor, ou clube estrangeiro, possivelmente seria melhor o investimento desse valor na SAF, diluindo os riscos do seu investimento e tendo uma cesta de atletas em formação para dela se beneficiar como acionista. O momento da venda poderia inclusive ser postergado, com isso retendo com maior frequência os jovens talentos no nosso país. Um aporte nessa ordem de 40 milhões de euros numa SAF sanearia imediatamente as finanças de muitos clubes formadores, hoje em difícil situação financeira, permitindo a sua reestruturação. O retorno do protagonismo das entidades de prática desportiva nos negócios do futebol também se projeta com a SAF”, concluiu o relator. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/10/veja-os-principais-pontos-do-projeto-que-viabiliza-o-clubes-empresa> - acessado em 01/11/2021.

5 Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Os benefícios da recuperação judicial são claros. Possibilita a renegociação das dívidas dos clubes, por exemplo, por meio da aplicação de deságio sobre os créditos existentes contra a agremiação e de prazos alongados para pagamentos. Com a derrubada de vetos presidenciais e algumas mudanças substanciais nos dispositivos da Lei 11.101/2005, trazidas pela Lei 14.112/2020, até mesmo os débitos tributários tem o pagamento facilitado, autorizando-se a utilização de prejuízos fiscais para pagamento de tributos, além de condições especiais de pagamento, com a concessão de descontos e prazo de até 84 meses.

O Figueirense Futebol Clube teve reconhecido o direito de acesso à Lei Recuperação Judicial. Constituído na forma de sociedade limitada subsidiária, o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, formulado pelo clube, para antecipar efeitos do *stay period*⁶, foi negado no primeiro grau, quando prevaleceu o entendimento de que as associações civis sem fins lucrativos não poderiam se utilizar da lei 11.101/05 por não constituírem sociedade empresarial. Somente em grau de recurso, em decisão proferida pelo desembargador Torres Marques, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi reconhecida a legitimidade ativa para o pedido, sob o embasamento de que:

o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não o torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/06/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2021).

Assim, a alteração legislativa abre o caminho para novos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial dos times de futebol, seja qual for a modalidade de sua constituição, pois há quatro cenários possíveis:

1.º O clube (associação civil) opta por permanecer no modelo associativo: O clube é parte legítima para pedir Recuperação Judicial ou Extrajudicial, por força do artigo 25 da lei n.º 5.516/2019 e parágrafo único do artigo 971 do Código Civil, que reconhece a natureza empresária a atividade futebolística;

2.º O clube (associação civil) opta pela transformação em Sociedade Anônima do Futebol - art. 2º, I da lei: A nova sociedade (S.A.F) é legítima para requerer Recuperação Judicial ou Extrajudicial, pois é sociedade empresária, regida subsidiariamente pela Lei das S.A., e satisfaz o requisito do art. 1º da Lei n.º 11.101/2005¹¹;

3.º O clube (associação civil) opta cisão com a constituição de Sociedade Anônima do Futebol - art. 2º, II da lei: tanto o cindido (associação) quanto à sociedade nova (S.A.F) são partes legítimas para requerer Recuperação Judicial ou Extrajudicial em litisconsórcio ativo, pelos motivos dos dois cenários anteriores, e o pedido poderá ser processado em consolidação processual (art. 69-G da LREF) ou substancial (art. 69-J da LREF), a depender da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores e satisfação das hipóteses legais para tanto;

4.º A constituição de Sociedade Anônima do Futebol pela iniciativa de pessoa natural, jurídica ou de fundo de investimento - art. 2º, III da lei: aplica-se à

6 O *Stay Period* não é uma barra de apoio para que empresas funcionem com suspensão das ações e atos de constrição ao longo de todo processo recuperacional, mas é uma ferramenta importante para auxiliá-las no seu soerguimento (RIBEIRO, 2020).

constituição originária a mesma sorte da transformação em SAF (art. 2º, I da lei) (FIGUEIREDO; QUEIROZ, 2020).

Ao mesmo tempo em que os times de futebol se transformaram em partes legítimas para requerer o benefício da Recuperação Judicial ou pedir homologação de plano de recuperação extrajudicial, também se tornaram, de forma coerente, sujeitos aos ônus da falência. A partir do momento em que a Lei nº 11.101/2005 se aplica aos clubes, eles podem também ter suas falências decretadas, seja ela fruto de uma convocação de Recuperação Judicial em Falência, do requerimento de um credor ou, até mesmo, de um pedido de autofalência.

5 Considerações finais

Diante do avanço mercadológico que aconteceu no âmbito do futebol nos últimos anos, o legislador se viu obrigado a criar dispositivos para regulamentar de forma mais satisfatória estes clubes e as transações financeiras que exercem. Procurando incentivar a transparência financeira e a gestão profissional administrativa, para evitar as dívidas das grandes entidades de práticas desportivas, com uma forma de facilitar a fiscalização estatal e, eventualmente, gerar responsabilização dos dirigentes e, ao mesmo tempo, fomentar o esporte.

Deste modo, destaca-se a importância do Estado na aplicação da Lei nº 11.101/2005 aos clubes que passam por dificuldades financeiras, atentando à possibilidade de estas associações, futuramente, transformarem-se em Sociedades Anônimas do Futebol, através do estabelecido na Lei nº 14.193/2021. Com essa alternativa, os clubes têm a possibilidade de aumentar o número de investidores no capital social e gerar modernização em sua administração e transparência.

No atual momento da economia e da sociedade brasileira cujos problemas da recessão, desemprego e aumento da inflação se acentuam em face dos efeitos pós-pandemia, se faz necessário todo e qualquer movimento do Estado no sentido de inverter a grave crise que se instaura. Assim, a criação de um Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecendo de normas de governança, controle e transparência, instituindo meios de financiamento da atividade futebolística e prevendo um sistema tributário transitório, é medida que se impõe e certamente trará benefícios sociais a curto e médio prazo.

Referências

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTICÍAS. **Projeto permite transformação de clube de futebol em sociedade anônima**. Disponível: <https://www.camara.leg.br/noticias/573319-projeto-permitetransforma%C3%A7%C3%A3o%20de%20clube%20de%20futebol%20em%20sociedade%20an%C3%B4nima> Acesso em: 18/08/2021.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Desconsideração da personalidade jurídica no novo Código Civil. São Paulo: MP Editora, 2005.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 19/08/2021

BRASIL. Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm Acesso em: 19/08/2021.

BRASIL. Lei nº 14.193 de 6 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.193-de-6-de-agosto-de-2021-336939965> Acesso em: 17/08/2021.

BRASIL. Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm#:~:text=Art.,das%20a%C3%A7%C3%B5es%20subscritas%20ou%20adquiridas Acesso em: 19/08/2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20 edição, Editora Saraiva, 2009.

EY SPORTS. **Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros 2020**. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/media-entertainment/levantamento-financeiro-dos-clubes-brasileiros-2020 Acesso em: 17/08/2021.

FIGUEIREDO, André Luiz Marquete; QUEIROZ, Eduardo Figueiredo. **O clube-empresa e a sociedade anônima do futebol**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320337/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol> Acesso em: 18/08/2021.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**, 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos**. Rio de Janeiro: Ed. Maquinária, 2011.

PACHECO, Rodrigo. Governo federal sanciona projeto de lei que permite criação de Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/esportes/governo-federal-sanciona-projeto-de-lei-que-permite-cria%C3%A7%C3%A3o-de-sociedade-an%C3%B4nima-do-futebol-1.849221> Acesso em: 18/08/2021.

RIBEIRO, Gabriela Espositado da Silva. Stay Period. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321692/stay-period> Acesso em: 18/08/2021

ROQUE, Sebastião José. **A Sociedade Esportiva ainda nutre esperanças de sucesso**. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/30483> Acesso em: 17/08/2021.

TERRAÇO ECONÔMICO. O Clube-Empresa e a Sociedade Anônima do Futebol. Disponível em: <https://terraoeconomico.com.br/o-clube-empresa-e-a-sociedade-anonima-do-futebol/> Acesso em: 18/08/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **TJ reconhece legitimidade do Figueirense Futebol Clube para pedir recuperação judicial**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-reconhece-legitimidade-do-figueirense-futebol-clube-para-pedir-recuperacao-judicial> Acesso em: 18/08/2021.